



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA
BEATRIZ

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0318/2024

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
ESTABELECIMENTOS DE
RECREAÇÃO INFANTIL QUE
CITA, A PERMITIREM A
ENTRADA E PERMANÊNCIA DE
ACOMPANHANTE DE CRIANÇA
COM DEFICIÊNCIA OU
MOBILIDADE REDUZIDA NA
FORMA QUE CITA.

Art. 1º - Ficam obrigados os espaços de recreação e de lazer infantil, de uso coletivo público ou privado, a permitirem a entrada e permanência de acompanhante de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Por tais espaços de recreação e de lazer infantil, compreendem-se brinquedotecas, playgrounds ou espaços kids situados em eventos, jardins, parques, clubes, shoppings, e quaisquer outros congêneres com fins lucrativos ou gratuitos.

Art. 2º - Ficam também obrigados os estabelecimentos elencados no parágrafo único do artigo 1º a afixarem em local visível:

PERMITIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA NESTE ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL (...) O DESCUMPRIMENTO DESSA NORMA É CRIME, COM PENA DE RECLUSÃO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) ANOS, E MULTA – ART. 88 DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Art. 3º - Ficam também obrigados os mesmos estabelecimentos elencados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei a cumprirem o disposto na Lei Municipal 8.465 de 07 de outubro de 2022, que dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em áreas de lazer nos locais que menciona.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nessa Lei, sujeito ao infrator as penalidades descritas na Lei Federal 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão, sem prejuízo de multas administrativas e ações civis.

Art. 5º - Ficam sujeitos a multa administrativa de 200 UFPE'S os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente ainda é comum nos depararmos com episódios manifestadamente excludentes das pessoas com deficiência dos seus direitos de ir e vir, seus direitos civis como um todo, e até mesmo o direito a diversão e ao lazer.

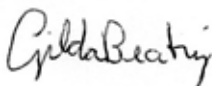
Pensando nisso, proponho o presente projeto de Lei a fim de que situações que excluem pessoas com deficiência sejam cada vez menores no nosso dia a dia.

Também é objetivo desta Lei a divulgação de um direito já consolidado na Lei Federal 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, que é o de garantir o direito da pessoa com deficiência a todos os espaços, sejam públicos ou privados, com toda a adaptação necessária para tanto.

Esta projeto de Lei também, visa pormenorizar uma questão: que o acompanhante possa estar junto a pessoa com deficiência em todos os espaços onde ele for necessário para que a criança com deficiência possa permanecer e desfrutar de lazer como as demais crianças.

Esta proposta, pensa em corrigir uma situação talvez não identificada antes, como tantas, limitantes dos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024



GILDA BEATRIZ
Vereadora